



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000323668**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036769-24.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante STUDIO M FOTOGRAFIA EIRELI, é apelado CIRO JORGE DO NASCIMENTO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**MOURÃO NETO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação n. 1036769-24.2023.8.26.0506**

**Voto n. 34.524**

**Comarca:** Ribeirão Preto (9ª Vara Cível)

**Apelante:** Studio M Fotografia EIRELI

**Apelado:** Ciro Jorge do Nascimento

**MM. Juiz:** *Alex Ricardo dos Santos Tavares*

**Consumidor e processual. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral julgada parcialmente procedente. Pretensão à anulação ou reforma da sentença manifestada pelo réu.**

**Reconhecimento de nulidade da sentença. Inaplicabilidade do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Julgamento antecipado do mérito que não se afigurava possível, diante da existência de controvérsia fática que, em princípio e em tese, pode ser dirimida com a dilação probatória. Partes que sequer foram intimadas a dizer se tinham provas adicionais a produzir.**

**RECURSO PROVIDO.**

## **I — Relatório.**

Trata-se de apelação interposta por Studio M Fotografia EIRELI contra a sentença de fls. 89/94, que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual cumulada com restituição de valores e indenização por dano moral ajuizada por Ciro Jorge do Nascimento, “*para o fim de: a) declarar a rescisão contratual, por culpa da ré; b) condenar a ré à restituição das quatro primeiras parcelas, no valor de R\$5.200,00,*

*corrigidos desde cada desembolso e juros a partir da citação, observando-se os índices dispostos no Código Civil; c) condenar de multa 30% (trinta por cento) sobre o valor do preço total dos produtos adquirido, correspondente a R\$2.340,00, com correção desde o arbitramento e juros a partir da citação, observando-se os índices dispostos no Código Civil e d) condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$7.000,00, corrigido desde o arbitramento e juros a partir da citação, que deverá observar os índices do Código Civil". Os ônus sucumbenciais foram imputados à demandada, arbitrando-se a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação.*

*Este recurso busca a “anulação da sentença por cerceamento de defesa, com o retorno dos autos à instância originária para que seja possibilitada a produção das provas requeridas, garantindo-se, assim, a justa resolução do litígio”, ou a “revisão da condenação imposta à recorrente, considerando a ausência de falha na prestação de serviços e a culpa concorrente do recorrido, afastando, assim, a condenação integral imposta pelo juízo de primeira instância; ou, se for o caso, propondo-se a redução substancial ou mesmo a eliminação das penalidades financeiras inicialmente estabelecidas, incluindo multas contratuais e danos morais”, conforme razões recursais de fls. 97/106).*

Contrarrazões a fls. 112/126, requerendo a manutenção do pronunciamento judicial combatido.

## **II – Fundamentação.**

**Esta apelação pode ser conhecida, uma vez que preenche os pressupostos de admissibilidade, comportando, ademais, provimento.**

Assiste razão à apelante quando sustenta a nulidade da

sentença guerreada, na consideração de que incabível o julgamento antecipado do mérito, daí resultando flagrante ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

É certo que o juiz, como destinatário das provas, possui a prerrogativa de indeferir, “*em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, como estabelece o parágrafo único, do artigo 370, do Código de Processo Civil.

O julgamento antecipado do mérito com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, contudo, pressupõe que a questão de mérito seja unicamente de direito ou, sendo de direito e de fato, não haja necessidade de produzir outras provas (além da prova documental já carreada aos autos pelas partes).

Discorrendo sobre o tema, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero lecionam que “*sendo a alegação controversa, pertinente e relevante, a parte tem direito fundamental à produção da prova dessa alegação (art. 5º, LVI, CRFB)*”, o que significa que se a parte pugna pela “*produção de prova sobre alegação fática controversa, pertinente e relevante, e o juiz a indefere, julgando ainda de maneira imediata o pedido, há violação do direito fundamental à prova*”, resultando evidente, por conseguinte, “*que o juiz não tem a prerrogativa de, uma vez requerida a prova nessas condições, optar ou não por produzi-la, ciente de que seu resultado pode ainda que em tese ser importante para a resolução do mérito*” (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 331).

José Miguel Garcia Medina, invocando precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, ensina que “*havendo necessidade de produção*

*de provas, não se admite o julgamento imediato da lide*”, ocorrendo, “*nesse caso, cerceamento de defesa, devendo ser decretada a nulidade da sentença*” (Novo Código de Processo Civil comentado. 4ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. Página 627).

E de acordo com Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo de Arruda Alvim, “*o julgamento antecipado da lide não terá lugar se houver necessidade de dilação probatória*”, acrescentando os doutrinadores que “*caso haja necessidade de dilação probatória e, mesmo assim, o juiz venha a julgar antecipadamente a lide, haverá cerceamento de defesa, de modo que o processo, como regra, deverá ser anulado*”, ressaltando, porém, a hipótese em que “*a prova que se pretenda produzir for desnecessária*” (Comentários ao Código de Processo Civil. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. Página 725).

No caso concreto, oferecida a réplica (fls. 75/88), sobreveio de imediato a sentença guerreada, que julgou antecipadamente o mérito, alegando, genericamente, que era “*desnecessária a produção de outras provas*”, sendo as “*provas oral e pericial totalmente impertinentes para o deslinde do feito*”, sendo a prova documental suficiente “*para o convencimento*” (fls. 90).

Adiante, todavia, o magistrado afirmou que a apelante não se desincumbiu do ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, como segue: “Ora, competia à ré comprovar que as 177 fotografias escolhidas pelo autor não poderiam ser alocadas no álbum de 200 páginas. Ou seja, a ré não indica a impossibilidade de disposição gráfica de tais fotografias no álbum, tampouco, indica a impossibilidade de se utilizar arte para preencher as lacunas que as fotografias faltantes resultariam (art. 373, II, do CPC)” (fls. 91, sem grifo no original).

Nesse contexto, isto é, se o julgador afirma que o réu não se desincumbiu do ônus de provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sem antes dar a ele a oportunidade de especificar provas, afigura-se manifesto o cerceamento de defesa, impondo-se, assim, a anulação da sentença.

A propósito, invocam-se os seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara, *mutatis mutandis*:

**PLANO DE SAÚDE COLETIVO – REAJUSTE POR SINISTRALIDADE – Possibilidade de reajuste, desde que comprovados os aumentos perpetrados – Precipitação da sentença que julgou antecipadamente a lide, sequer intimando as partes a especificar as provas que pretendiam produzir – Anulação da sentença e determinação de retorno dos autos à Vara de Origem, possibilitando a abertura de fase instrutória – Sentença anulada – Apelação provida.** (5ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1006752-11.2018.8.26.0011 – Relator Fábio Podestá – Acórdão de 13 de março de 2019, publicado no DJE de 20 de março de 2019, sem grifo no original).

**Apelação. Prestação de serviços. Consultoria econômica. Ação monitória convertida em ação de cobrança. Sentença de parcial procedência da ação e improcedência da reconvenção. Julgamento antecipado da lide. Contratação verbal entre as partes. Alegação de difamação em reconvenção. Partes não intimadas à especificação de provas. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Necessidade de intimação das partes para especificar provas, com posterior saneamento do feito. Sentença anulada com determinação. RECURSO PROVIDO.** (34ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1031628-83.2020.8.26.0100 – Relator L. G. Costa Wagner – Acórdão de 9 de agosto de 2021, publicado no DJE de 19 de agosto de 2021, sem grifo no original).

**RESPONSABILIDADE CIVIL. Guarda-volumes de supermercado. Controvérsia fática quanto à existência de defeito no serviço. Ausência de intimação das partes para especificação das provas a serem produzidas. Deferimento da inversão do ônus da prova no bojo da sentença. Julgamento antecipado do mérito. Procedência da pretensão do autor em razão da não produção de provas pela ré. Incompatibilidade lógica. Cerceamento de defesa caracterizado. Sentença anulada. Recurso provido.** (35ª Câmara de Direito Privado – Apelação n. 1041830-25.2020.8.26.0002 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 2 de agosto de 2021,

publicado no DJE de 6 de agosto de 2021, sem grifo no original)<sup>1</sup>.

***CERCEAMENTO DE DEFESA. Ação indenizatória. Sentença de procedência parcial do pedido. Magistrado sentenciante que não abriu prazo para especificação de provas. Imprescindibilidade. Matéria fática que depende de dilação probatória. Sentença anulada. Recurso provido.*** (38ª Câmara de Direito Privado — Apelação n. 1005364-71.2014.8.26.0348 — Relator Marcos Gozzo — Acórdão de 15 de fevereiro de 2017, publicado no DJE de 1º de março de 2017, sem grifo no original).

Mais não é preciso que se diga para demonstrar que a sentença hostilizada, proferida na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, não pode prevalecer.

### III — Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento à apelação**, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para regular instrução, nos termos da fundamentação supra.

**MOURÃO NETO**

**Relator**

(assinatura eletrônica)

---

<sup>1</sup> Este paradigma invoca precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, “*existindo necessidade de dilação probatória para a aferição de aspectos relevantes da causa, o julgamento antecipado da lide importa em violação do princípio do contraditório, constitucionalmente assegurado às partes e um dos pilares do devido processo legal*” (4ª Turma — Recurso Especial n. 7.004/AL — Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira — Acórdão de 21 de agosto de 1991, publicado no DJU de 30 de setembro de 1991).